



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13007.000346/2003-41
Recurso nº 259.752 Embargos
Resolução nº **3401-000.576 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2012
Assunto PIS
Embargante IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por qualidade, conhecer parcialmente quanto à primeira e à terceira omissões alegadas. Vencidos os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça que conheciam integralmente dos embargos. Em segunda votação, vencidos Odassi Guerzoni, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori, que conheciam quanto à segunda e à terceira omissões. Quanto ao mérito, decidiu-se pelo sobrestamento com base no art. 62-A. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de Embargos de Declaração, protocolados pela contribuinte Ipiranga Petroquímica S/A, referentes à decisão de 18.3.2010 proferida por esta câmara.

Por considerar suficiente para a compreensão do processo, adoto o relatório proferido por esta Câmara, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário da contribuinte:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls.01/02) de débito de IRRF com crédito do PIS não-cumulativo de outubro e novembro de 2003 no valor de R\$ 45.488,09.

Após verificação contábil, a fiscalização constatou as seguintes irregularidades no crédito da contribuinte (fls.21/24):

1- Falta de inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS não-cumulativo, no período de dezembro de 2002 a janeiro de 2004, contrariando o art. I da Lei nº 10.637/2002;

2- Falta de diferenciação entre os créditos oriundos de operações no mercado interno e os créditos de exportação, considerando todos os créditos como de mercado interno, o que possibilita a compensação somente com o próprio PIS dos meses subsequentes;

3- As demais receitas foram subtraídas da base de cálculo, quando deveriam ser calculadas.

Diante dessas razões, a compensação foi indeferida (fl.65) pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre- RS.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.75/86), alegando, em resumo, que o crédito presumido do IPI é mero redutor de gasto, não configurando receita e esse entendimento se coaduna com a jurisprudência do TRF da 4ª Região, do STJ e do Conselho de Contribuintes.

A DRJ em Porto Alegre-RS prolatou acórdão (fls. 116/117) indeferindo o pleito da contribuinte, sob fundamentação de que o PIS incide sobre qualquer receita independentemente da classificação contábil, havendo exceções somente se expressas em. Como não há lei que exclua expressamente o crédito presumido do IPI da incidência do PIS, aquele crédito compõe a base de cálculo desta contribuição.

A contribuinte foi intimada do acórdão em 24/06/2008 (fl. 139) e interpôs Recurso Voluntário em 24/07/2008 (fls. 140/154), reforçando as alegações da manifestação de inconformidade e acrescentando que se o crédito presumido não é receita, não necessita de disposição expressa para sua exclusão da base de cálculo do PIS, haja vista a contribuição incidir somente sobre receita. Por fim, pediu a homologação integral da compensação.

É o Relatório.”

Em 18.3.2010, esta câmara decidiu por negar o Recurso sob o fundamento de que o PIS incide sobre qualquer receita independentemente da classificação contábil e que as possíveis exclusões devem estar previstas em lei, portanto não caberia a exclusão do Crédito do IPI, uma vez que não existe norma permissiva para tanto.

Em 26.4.2011, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 29.4.2011, protocolou embargo de declaração, alegando que houve omissão, em síntese, dos seguintes pontos:

a) O voto vencedor não cita os argumentos do Recurso Voluntário, ou seja, os argumentos de que a inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS representa conduta própria contraditória e, especialmente, que representará ilegal e inconstitucional exigência de Contribuição para o PIS sobre receitas decorrentes de exportação;

b) O ponto central do tema do julgamento também deixou de ser apreciado;

c) Não restou analisada se a natureza jurídica do crédito presumido do IPI seria efetivamente receita;

Por fim a contribuinte requer que sejam recebidos seus embargos de declaração, acolhidos e providos, inclusive para proceder-se ao pré-questionamento da matéria para fins de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de sanar omissão:

a) Quanto à análise dos argumentos acerca da natureza jurídica do crédito presumido do IPI, que entende a Embargante não se tratar de receita na linha do subcapítulo 3.4 do Recurso Voluntário;

b) Sobre o fundamento de que a inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS encontrará óbice na vedação *ao venire contra factum proprium*, conforme argumentado no subcapítulo 3.5 do Recurso Voluntário;

c) Quanto à análise do argumento de que restariam violados o art. 5º, Inc. I, da Lei nº. 10.637/02 e também o Inc. I do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, como exposto no subcapítulo 3.6 do Recurso Voluntário.

A contribuinte requer ainda que se apliquem os efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, dando-se provimento o Recurso Voluntário e prestigiando-se a jurisprudência que se encontrava pacificada no âmbito da presente turma.

É o relatório.

Voto

Verificada a tempestividade da interposição destes embargos, passo a apreciá-los. A recorrente alega que toda a matéria não foi devidamente questionada, declarando que não foi feita a análise dos argumentos acerca da natureza jurídica do crédito do IPI, que a embargante entende não se tratar de receita.

Devo ressaltar que a matéria sobre se o crédito presumido de IPI integra ou não a base de cálculo do PIS e da COFINS está sob análise do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 593.544, com repercussão geral já definida pela corte. Assim não pode o presente processo ser analisado nesta oportunidade, impondo-se o sobrestamento do julgamento em conformidade com o § 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Como consta no *site* daquele Tribunal na internet, consultado em 15 de outubro de 2012, o debate no RE nº. 593.544 (tema 504) versa sobre o seguinte:

Recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 149, § 2º, I, 150, § 6º e 195, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o crédito presumido do IPI decorrente de exportações, instituído pela Lei 9.363/96, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Frente a todo o exposto, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a incidência do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apenas após decisão transitada em julgado sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.